



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10650.001272/96-13  
Recurso nº : 128.459  
Matéria: : IRPJ e OUTROS  
Recorrente: : DRJ – JUIZ DE FORA/MG  
Recorrida: : LET PIETSCH PATOLOGIA CLÍNICA LTDA.  
Sessão de: : 22 de maio de 2002  
Acórdão nº : 103-20.925

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE.  
AUTORIZAÇÃO DE NOVO EXAME - Inexistindo ordem escrita da autoridade superior competente, é nulo o lançamento relativo a período já fiscalizado, a teor do art. 642, § 2º, do RIR/80. Para que tal ocorra é necessário, contudo, que a matéria examinada em período já examinado seja a mesma àquela objeto do novo exame.

SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÕES LEGALMENTE REGULAMENTADAS. Para os fins do art.; 1º, do Decreto-lei nº 2.397/97, é necessário que o objeto social da sociedade civil corresponda à profissão regulamentada de seus sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por LET PIETSCH PATOLOGIA CLÍNICA LTDA.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto do relator que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10650.001272/96-13

Acórdão nº : 103-20.925

Recurso nº : 128.459

Recorrente: : LET PIETSCH PATOLOGIA CLÍNICA LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa LET PIETSCH PATOLOGIA CLÍNICA LTDA, já qualificada nestes autos, foram lavrados os Autos de Infração, para cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, de fls. 01/16, e PIS/REPIQUE, de fls. 42/47, relativos ao Exercício de 1993, Ano Calendário de 1992, nos valores de, 5.970,97 UFIR e 298,53 UFIR, respectivamente.

A fundamentação para a lavratura do auto de infração, conforme descrição dos fatos, de fls. 02, foi:

*"A empresa fiscalizada optou indevidamente, ao apresentar no ano calendário de 1992, sua Declaração de Imposto de Renda, Pessoa Jurídica, no Formulário IV (Sociedade Civil), pois não atende as condições para tributar os lucros auferidos como Sociedade Civil de prestação de Serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada, pois um dos sócios não está habilitado a atender as exigências dos serviços por ela prestados, em desacordo com art. 1º, do Dec. Lei nº 2.397/87."*

A autuação foi fundamentada nos artigos 1º e 2º. da Lei nº 6.468/77, artigo 1º, incisos I e II, do Decreto-lei nº 1.706/79 e artigo 41, da Lei nº 7.799/89.

Cientificada do lançamento em 12.12.1996, conforme ciência às fls. 01, a Recorrente, tempestivamente, apresentou, em 10.01.1997, a impugnação de fls. 49/53, onde, em síntese, alega:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10650.001272/96-13  
Acórdão nº : 103-20.925

Em preliminar, que:

- a ação fiscal não atendeu ao princípio da legalidade, que é um dos suportes constitucionais autorizadores dos atos da administração pública;

- a ação fiscal não acatou as normas que regulam as atividades e prerrogativas dos Agentes Fiscais do Tesouro Nacional, pois, com relação ao ano-base de 1992, exercício de 1993, já sofrera acurado exame em seus livros e documentos fiscais, relativamente ao Imposto de Renda na Fonte;

- as Leis 2.354/54, § 2º, do art. 7, e 3.470/58, art. 34, estabelecem que *"em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal"*.

- no processo não se encontra qualquer ordem escrita das autoridades citadas, determinando a realização de outro exame relativamente ao ano de 1992;

- destarte, a peça lavrada está maculada de vício insanável, reclamando a declaração de nulidade.

No mérito, que:

- a lei exige para a opção "Sociedade Civil de Profissões Regulamentadas" apenas que a sociedade dedique-se a uma atividade que tenha regulamentação própria para o seu exercício (advocacia, medicina, engenharia, etc.) e que algum sócio tenha esta profissão;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10650.001272/96-13  
Acórdão nº : 103-20.925

- a lei não estabeleceu, porém, qualquer restrição a que uma pessoa física não habilitada ao exercício da profissão figurasse como membro da sociedade civil."

À vista de tais alegações, a autoridade monocrática julgou procedente o auto de infração, nos termos da Decisão DRJ/JFA nº 1.462, de 03.08.2001, às 70/73, que leva a seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.*

*Exercício: 1993*

*Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO – Não é nulo o lançamento, quando restar caracterizado que não houve um novo exame em relação a um mesmo exercício.*

*SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. A existência de um só sócio sem profissão regulamentada descaracteriza a sociedade para fins do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.397/87.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE."*

Dessa decisão, o contribuinte foi cientificado em 31.08.2001 (Fls. 70), tendo apresentado, tempestivamente, em 02.10.2001, recurso voluntário a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10650.001272/96-13  
Acórdão nº : 103-20.925

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O presente recurso voluntário preenche as condições de admissibilidade, eis que foi interposto, tempestivamente, e atendidos os requisitos quanto à garantia recursal. Portanto, tomo conhecimento.

Nas suas razões de recurso o Recorrente alega, em preliminar, que o lançamento de ofício é nulo por conter vício insanável, consistente na falta de ordem escrita para reexame de período já fiscalizado, conforme, expressamente, determinam as Leis nºs 2.354/54, art. 7º, § 2º, e Lei nº 3.470/58, art. 34, verbis:

*"Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo reexame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal.*

De fato, às fls. 54/60, encontra-se o Auto de Infração lavrado, em 21.07.1995, contra a Recorrente para cobrança do IMPOSTO DE RENDA RETIDO A MENOR SOBRE LUCROS DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS DE SOCIEDADE CIVIL.

Antes da autuação, contudo, o Fiscal Autuante ofereceu uma Representação Fiscal ao Chefe do SAFIS da Delegacia da Receita Federal em Uberaba, nos seguintes termos:

*"Em diligências à firma "LET PIETSCH PATOLOGIA CLÍNICA S/A LTDA., C.G.C. nº 20.059.291/0001-09, sediada em Araxá (MG), a fim de confirmar a efetividade da retenção e recolhimento do imposto de renda retido sobre os lucros distribuídos ou considerados distribuídos aos sócios, no período-base de 1992, constata-mos que a mesma não atende todas as condições para a tributação dos lucros auferidos como sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada, pois um dos sócios não está habilitado a atender às exigências dos serviços por ela prestados, em desacordo com o art. Primeiro do Decreto-lei nº 2.397/87.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10650.001272/96-13  
Acórdão nº : 103-20.925

*Anexos: cópia de contrato social;  
relação de receita do período base de 1992."*

Do exame dos autos, verifica-se, sem embargo que o primeiro lançamento nada tem a ver com a matéria objeto do novo exame realizado.

De fato, o período já fiscalizado objetivou confirmar a efetividade da retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre os lucros distribuídos ou considerados distribuídos aos sócios, enquanto que o segundo exame, em razão da representação de fls. 17, tem em mira constatar que a examinada não atendia as condições para a tributação sob a modalidade de deferida às denominadas SOCIEDADES CIVIS.

Portanto, não se trata da mesma matéria, motivo pelo qual é de rejeitar-se a preliminar de nulidade, por vício insanável.

Quanto ao mérito, igualmente, não vejo como possa prosperar o recurso.

Com efeito, não se discute nestes autos quanto à natureza jurídica da sociedade. Que se trata de uma Sociedade Civil nenhuma dúvida existe. O que está em jogo é a característica dessa mesma sociedade, ou seja, se ela preenche as condições de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

De acordo com o contrato social da interessada, de fls. 20/22, o objetivo social da mesma é "a prestação de serviços laboratoriais de análise clínica".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10650.001272/96-13  
Acórdão nº : 103-20.925

O item 1.1, da Instrução Normativa nº 199, de 1988, estabelece que “*as sociedades civis referidas nesta Instrução Normativa são aquelas em que todos os sócios estejam legalmente capacitados a atender às exigências dos serviços por elas prestados...*”

Ora, de acordo com o já citado contrato social da sociedade verifica-se que um dos sócios não atende essa condição, não podendo, assim, prosperar o recurso interposto.

REFLEXOS / PIS REPIQUE

A exigência do PIS REPIQUE deve seguir o decidido em relação ao IRPJ, uma vez que se trata de lançamento decorrente.

CONCLUSÃO:

Pelas razões expostas, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da ação fiscal, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto

Sala das Sessões – DF em, 22 de maio de 2002

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO